



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005637-41.2012.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados PAULO HENRIQUE GARDEMANN, NILDA COLLEONE ROSSI, LOURDES LAURIANO TORQUATO DA SILVA, MARTA GUERRA AUGUSTO, GEIZIRA PIRES RAMOS, APARECIDA RAMALHO GARCIA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JOSÉ RIBAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0005637-41.2012.8.26.0638

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: PAULO HENRIQUE GARDEMANN, NILDA COLLEONE ROSSI, LOURDES LAURIANO TORQUATO DA SILVA, MARTA GUERRA AUGUSTO, GEIZIRA PIRES RAMOS, APARECIDA RAMALHO GARCIA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA E JOSÉ RIBAS

VOTO nº 20908

EMENTA

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Apelante que se insurge contra matéria já definitivamente analisada e rejeitada em agravo anteriormente interposto pelo próprio recorrente – Preclusão consumativa – Ocorrência .

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Questionamento acerca do montante relativo a verba honorária fixada – Honorários advocatícios estabelecidos em sentença que está sendo objeto de cumprimento – Descabida sua alteração – Coisa julgada – Ocorrência – Inteligência do art. 502, do CPC.

Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto às fls. 444/452 contra a sentença de fls. 437/440, que rejeitou a impugnação e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o executado alegando, em síntese, a ocorrência de erro de cálculo consubstanciado na aplicação de juros remuneratórios no cálculo dos honorários sucumbenciais; que a sentença de fls. 215/221 não fixou nenhum parâmetro de atualização do débito.

Pugna pelo provimento do recurso, com o afastamento da incidência de juros remuneratórios.

Preparo realizado às fls. 453/454.

Houve apresentação das contrarrazões (fls. 460/466).

É O RELATÓRIO.

O apelante ao apresentar as razões recursais o faz para reeditar matéria que foi definitivamente rejeitada na forma do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2148088-58.2024.8.26.0000 (fls. 282/292), interposto pelo ora apelante, agravo este que, inclusive, já transitou em julgado aos 08 de outubro de 2018.

Ora, diante deste cenário, infere-se que a matéria levantada no presente recurso foi colhida pela preclusão consumativa, pois evidente que tudo aquilo que foi solucionado no processo, e que consta expressamente da decisão acima referida, consolidou-se na exata forma que lá ficou deliberado, sendo vedado, ao apelante, a reabertura do debate sobre questões que já foram definitivamente equacionadas.

Aliás, em relação aos honorários advocatícios vê-se que foram fixados em sentença que está simplesmente sendo objeto de cumprimento, não havendo como alterar-se o conteúdo daquela decisão, pois configura coisa julgada, e, assim, é imutável, na forma do art. 502, do Código de Processo Civil.

O questionamento sobre o percentual da verba honorária trazido nas razões recursais é, portanto, tardio, e não pode gerar as consequências almejadas pelo apelante.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Quanto aos honorários recursais, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil se refere à possibilidade de majoração da verba honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Assim, para ser possível a aplicação do quanto naquele referido parágrafo previsto, o que seja, para que o Tribunal possa majorar a verba honorária em grau de recurso, antes é necessário que esta tenha sido arbitrada em primeiro grau.

No sentido do quanto aqui se decide, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO

*INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO
ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO.*

1. Omissis.

*2. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do
§11 do art. 85 do CPC de 2015 quando o recurso é oriundo de decisão
interlocutória sem a prévia fixação de honorários.*

*3. Agravo interno não conhecido. (AgInst no REsp nº 1.507.973-RS, Rel.
Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. em 19.05.2016)*

Como não houve prévia fixação de honorários na decisão recorrida, não
há como aplicar aquela regra ao presente caso.

EDUARDO VELHO

Relator